



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

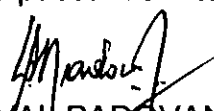
Processo nº : 13805.001827/92-72
Recurso nº : 136.898
Matéria : IRPJ – EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.957

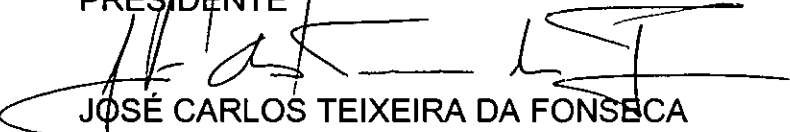
IRPJ – PREJUÍZO FISCAL – ABSORÇÃO POR INFRAÇÃO NO PERÍODO DE GERAÇÃO – GLOSA NO PERÍODO DE COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTOS CONEXOS – DECORRÊNCIA – No caso de lançamentos conexos o decidido no processo original se estende, por decorrência, ao processo conexo. Dado provimento integral ao recurso constante do primeiro, igual sorte deve colher o recurso referente ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001827/92-72

Acórdão nº : 108-07.957

Recurso nº : 136.898

Recorrente : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 36/42), referente à glosa de prejuízo fiscal no valor de NCZ\$ 4.703.950,00 utilizado no período-base de 1989 e originado do período-base de 1988.

Pelo auto de infração de que trata o processo nº 10880.015384/92-61 (recurso nº 138.311) foi absorvido integralmente o prejuízo fiscal gerado em 1988.

Por isto mesmo a compensação do prejuízo em 1989 passou a ser indevida e foi objeto de glosa no presente processo.

Impugnação integral ao lançamento disposta às fls. 45/62.

Informação fiscal constante das fls. 64/65 protestando pela procedência da ação fiscal.

O Acórdão DRJ/CTA nº 3.848/2003 (fls. 68/75), declarou o lançamento parcialmente procedente, estando assim ementado:

"AÇÃO FISCAL EM EXERCÍCIO ANTERIOR. ABSORÇÃO INTEGRAL DE PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. CABIMENTO.

Qualquer irregularidade cometida na apuração de resultados de um exercício e objeto de ação fiscal acaba por se refletir nos posteriores, resultando na glosa, nestes, do valor (corrigido) indevidamente compensado, em face da absorção total (ou parcial) desse valor (originário) na amortização de matérias tributáveis então detectadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001827/92-72

Acórdão nº : 108-07.957

JUROS DE MORA. TRD. EXCLUSÃO.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.”

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 79/81), pleiteando a extensão para o presente das razões elencadas para o processo nº 10880.015384/92-61, devido ao vínculo existente entre ambos.

Requer, ao final, o conhecimento e o integral provimento do recurso, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Junta ainda os documentos de fls. 82/125, aí incluída a relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001827/92-72

Acórdão nº : 108-07.957

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado o processo refere-se à glosa de prejuízo fiscal no período de 1989, prejuízo este originado no período-base de 1988 e absorvido integralmente no auto de infração de que trata o processo nº 10880.015384/92-61 (recurso nº 138.311).

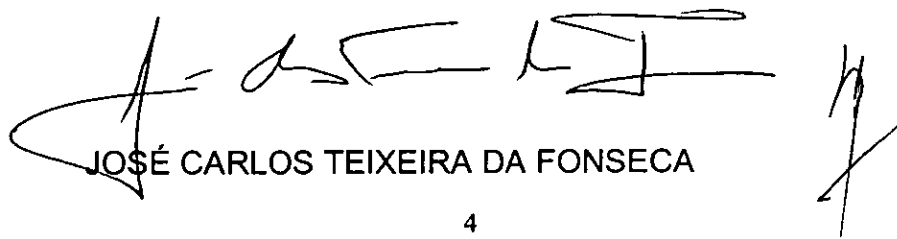
Ou seja, ambos os processos estão correlacionados devendo o julgamento daquele (matriz) influir no destino do presente (reflexo).

Como no processo dito matriz foi dado provimento integral ao recurso (Acórdão nº 108-0.7956) igual sorte deve colher o presente recurso por uma relação direta de causa e efeito.

De todo o exposto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA